



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13816.000876/2002-83
Recurso nº. : 151.962
Matéria : ILL - Ano(s): 1989 e 1992
Recorrente : PRENSAS SCHULER S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.552

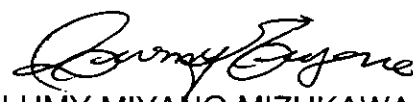
ILL - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - SOCIEDADE ANÔNIMA – TERMO INICIAL - No caso de sociedades anônimas, o prazo inicial para a contagem do prazo decadencial de restituição do ILL é a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, em 19 de novembro de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRENSAS SCHULER S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e GONÇALO BONET ALLAGE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13816.000876/2002-83
Acórdão nº : 106-16.552

Recurso nº : 151.962
Recorrente : PRENSAS SCHULER S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição, apresentado em 24 de julho de 2002, referente ao Imposto de renda sobre o Lucro Líquido (ILL), dos anos de 1989 e 1992.

A Delegacia Regional Fiscal indeferiu o pedido de restituição, sob o fundamento de que o direito do contribuinte pleitear tal restituição já estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos, inclusive aqueles relativos a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) seria de cinco anos, contados da data de extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando em síntese, seu entendimento de que o termo inicial para contagem do prazo decadencial para solicitação da restituição é a data da publicação do ato administrativo que reconheceu a inconstitucionalidade do ILL, e que no seu entender tal prazo iniciou-se por ocasião da publicação da IN SRF nº 63/97, publicada no DOU em 25/07/1997. Desta forma, como seu pedido de restituição teria sido protocolado em 24/07/2002, não haveria, ainda, ocorrido a decadência do direito de solicitar a devolução do indébito tributário.

A DRJ manteve o indeferimento ao pedido de restituição, por entender que o mesmo já encontrava-se decaído em virtude do início do prazo quinquenal dever ter se iniciado a partir de 18/11/1996, data de publicação da resolução do Senado que reconheceu, em caráter erga omnes, a inconstitucionalidade do ILL, de modo que o direito à repetição do indébito teria se expirado em 18/11/2001.

A DRJ entendeu, ainda, que a IN SRF nº 63/1997 versou tão somente sobre a desconstituição do crédito tributário lançado, sem nenhuma relação com o prazo decadencial. Para a DRJ, a IN em questão estendeu a dispensa da constituição do crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13816.000876/2002-83
Acórdão nº : 106-16.552

tributário do ILL às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, nos casos em que o contrato social não previsse a disponibilidade econômica ou jurídica, ao sócio cotista, do lucro líquido apurado na data do encerramento do período.

Inconformado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte, ora recorrente apresentou o presente recurso administrativo, onde reitera as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório, 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13816.000876/2002-83
Acórdão nº : 106-16.552

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

O presente recurso foi apresentado tempestivamente e dele tomo conhecimento.

Trata-se de definir o marco temporal inicial da contagem do prazo do direito à restituição do Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, a que se refere o artigo 35, da Lei nº 7.713, declarado parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, para as sociedades anônimas e objeto da Resolução do Senado de número 82, publicada em 19 de novembro de 1.996, que retirou do mundo jurídico os efeitos daquele dispositivo legal.

No caso concreto, registre-se, desde logo, que o Contribuinte requerente é uma sociedade anônima, o pedido de restituição foi protocolado em 24 de julho de 2002 (fls. 01) e refere-se a pagamentos feitos entre julho de 1.992 a janeiro de 1993, conforme planilha de fls. 06/08.

Tanto a DRF, quanto a DRJ, entendem que o prazo de cinco anos, a que se refere o artigo 165, do CTN, deve ser contado a partir da data do pagamento do tributo, tido como indevido.

Porém, nesse Conselho de Contribuintes, a presente questão já tem um direcionamento bem definido concluindo-se, pois, que o marco temporal para a contagem do prazo de restituição do ILL, para as sociedades anônimas, é a data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, que concedeu efeitos “erga omnes” à declaração de inconstitucionalidade do artigo 35, da Lei nº 771/88, pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito os seguintes acórdãos, que adoto como parte integrante dessa fundamentação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13816.000876/2002-83
Acórdão nº : 106-16.552

ILL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão

proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN ou da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Não tendo

transcorrido, entre a data da Resolução nº 82, de 1996, do Senado Federal que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar não decadente o direito de o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

(Acórdão nº 104-20.186, de 16.09.2004, Relator Conselheiro Nelson Mallmann)

"IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº. 82, em 19 de novembro de 1996, o prazo para a apresentação de requerimento para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido.

(Acórdão nº 104-20.887, de 10.08.2005, Relator Conselheiro Remis Almeida

Estol)

"ILL - DECADÊNCIA – SOCIEDADE ANÔNIMA – TERMO INICIAL – No caso de sociedades anônimas, o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL deve ser a data da publicação da Resolução nº 82/96, do Senado Federal. Decadência afastada."

(Acórdão nº 106-14.746, de 17.06.2005, Relator Conselheira Roberta de Azevedo Ferreira)

"ILL - RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial aplicável às sociedades anônimas para restituição do ILL é de 5 anos a contar da data da publicação da Resolução 82 do Senado Federal de 18.11.1996."

(Acórdão nº 102-47.452, de 22.03.2006, Relator Conselheira Silvana Mancini Karam)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13816.000876/2002-83
Acórdão nº : 106-16.552

No mesmo sentido, é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se depreende do acórdão nº CSRF/01-04.908, de 12.04.2004, que negou provimento ao Recurso do Procurador da Fazenda Nacional, cuja ementa fixa que:

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – TERMO INICIAL DO PRAZO PARA RESTITUIR – RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N º 82/96 – ILL – SOCIEDADE ANÔNIMA – O termo inicial do prazo para se requerer a restituição ou compensação de tributo declarado inconstitucional pelo STF em controle difuso, é a data da edição da resolução do Senado Federal que retira o dispositivo inconstitucional do sistema jurídico. Matéria pacificada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em RESP nº 423.994-MG, DJ 05/04/2004. Recurso negado.” (Relator Conselheiro Mario Junqueira Franco Junior).

Assim, entendo que houve decadência do direito do contribuinte requerer a restituição do ILL, uma vez que o seu protocolo ocorreu em 24 de julho de 2002 (fls. 01), estando fora, portanto, do prazo de cinco anos, contados de 19 de novembro de 1.996, data em que ocorreu a publicação da Resolução do Senado Federal nº 82.

Ante ao todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, pelo fato de já estar decaído o direito de pleitear a restituição do ILL.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007.


LUMY MIYANO MIZUKAWA

06